

# O 1º marco histórico na defesa das marcas regionais dos vinhos do Porto e da Madeira

## o Tratado, o Banquete e o Discurso \*

Henrique Gomes de Araújo \*\*

**Resumo:** este texto procede a uma análise e a uma síntese do contexto do discurso proferido pelo Conselheiro Wenceslau de Lima no banquete que lhe foi oferecido na sua qualidade de Ministro dos Negócios Estrangeiros, pela assinatura do Tratado de Comércio e Navegação com a Alemanha na cidade do Porto a 30 de Novembro de 1908. Este Tratado constituiu um **marco histórico na defesa das marcas regionais dos vinhos do Porto e da Madeira** e viu posteriormente consagrada a sua doutrina no artigo 275º do Tratado de Versalhes.

**Abstract:** *The aim of this text is to proceed to an analysis and a syntesys of the speech made by Conselheiro Wenceslau de Lima at the banquet which was given in his honour as Foreign Minister, at the time of the signing of the Trade and Navigation Treaty with Germany, in the city of Porto on 30<sup>th</sup> November, 1908. This treaty was a **landmark in the defence of regional brands of Port and Madeira wine** and was later included in the 275<sup>th</sup> article of the Treaty of Versailles.*

## Introdução

O objectivo deste texto é o de proceder a uma análise e a uma síntese do contexto do discurso que foi proferido pelo Conselheiro Wenceslau de Lima no banquete oferecido em sua honra no Teatro Gil Vicente do Porto na noite de 20 de Dezembro de 1908, pelo sucesso das negociações e pela assinatura do Tratado de Comércio e Navegação com a Alemanha na mesma cidade e no dia 30 de Novembro desse ano.

O que de mais impressionante chama a atenção neste contexto é, em primeiro lugar, a inexistência formal, na altura, de um governo em pleno exercício de funções

\* Este texto insere-se no projecto Conselheiro Wenceslau de Lima (área disciplinar: antropologia), de que o autor é responsável e que conta com a colaboração do Doutor Rui Ramos.

\*\* Investigador, na situação de integrado, do Grupo de Estudos de História da Viticultura Duriense e do Vinho do Porto (GEHVID), unidade da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT); gomesdearaujo@tvteel.pt

no país. O governo de Ferreira do Amaral tinha caído a 7 de Dezembro e o governo que se lhe seguiu, de Campos Henriques, só inicia as suas funções no dia de Natal. As semanas de permeio, que são as semanas em que o Tratado é assinado e em que se realiza o referido banquete, são semanas de confusão (1994:348). Wenceslau é o Ministro dos Negócios Estrangeiros que no Porto, (“na minha terra”, como se lhe referirá logo na abertura do seu discurso), recebe o aplauso, o calor humano e o apoio político que em Lisboa não recolhe, quer pela força das circunstâncias políticas da capital e do momento, quer pela acção de José Luciano que, com todo o seu peso político, a Wenceslau de Lima prefere Campos Henriques como primeiro ministro. Seria assim plausível que em todo aquele *stimmung*<sup>1</sup> que envolvia a vasta sala do Teatro Gil Vicente, se expressasse, *a contrario*, embora de modo entredito, a vontade geral de ver o Conselheiro nomeado para a Presidência do Conselho (1994: 348). Aliás, a encenação desta festa de homenagem parece estar na continuação da recepção entusiástica com que o Porto acolhera a visita do Rei D. Manuel II, ladeado pelo Conselheiro Wenceslau de Lima, semanas antes, a 15 de Novembro (2001: 58).

Mas por detrás deste clima que impregna o contexto deste banquete, há uma outra atmosfera emocional mais funda que envolve política e afectivamente todo o país, e que carrega com o luto derramado pelo regicídio de 1 de Fevereiro desse ano e com a crescente agitação social e política, induzida pela acção e pela propaganda republicanas. Com a divisão dos partidos nacionais, regenerador e progressista, com a perda da sua representatividade no Parlamento, os governos fazem-se e desfazem-se no Paço, ao sabor da influência das figuras dominantes da cena política portuguesa junto do Rei D. Manuel. Este torna-se, deste modo, o “único árbitro legal da situação”<sup>2</sup>, acolitado por Wenceslau de Lima, o seu favorito, que lhe censura as cartas e lhe escreve os borrões<sup>3</sup>. A corte torna-se “o núcleo de dominação através do qual o rei reina sobre todo o país.”<sup>4</sup>. Poder este mais aparente do que real, dado que – como já escrevi noutra local<sup>5</sup> –, o Rei estava perante a situação paradoxal de ter de reinar através do Paço e, no entanto, não o poder realmente fazer, dada a mesquinhez da política palaciana. Assim, com a fractura dos pilares da arquitectura democrática, o estado fragiliza-se, ou seja, as formas jurídicas, económicas, educacionais e militares estatuídas pelo regime monárquico constitucional tornam-se

<sup>1</sup> Termo alemão aqui de propósito usado no seu significado impressionista de “ambiente”

<sup>2</sup> vid. Valente, Vasco Pulido, 1974, *As Duas Tácticas da Monarquia perante a Revolução*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, p.40

<sup>3</sup> vid. Brandão, Raul, 1925, *Memórias*, Paris-Lisboa; Livraria Aillant e Bertrand, p. 58

<sup>4</sup> vid. Elias, Norbert, 1987, *A Sociedade de Corte*, Lisboa, Editora Estampa, p. 93

<sup>5</sup> Gomes de Araújo, Henrique, 2004, “O Rei e o seu Sucessor, O Regicídio de 1908”, *História Social das Elites*, Lisboa, Edição CDRom, ICS



cada vez mais incapazes de conter o clima emocional que se vive nas instituições e nas ruas, o futuro dos seus projectos nacionais esfuma-se e o presente torna-se cada vez mais precário com o fervilhar das ideias republicanas que irrompem um pouco por toda a parte .... A crise é medular e, ao mesmo tempo, fenoménica, ao ponto de impregnar com uma lucidez, não raras vezes vivíssima, a consciência de muitos dos seus protagonistas. Muitas respostas sacrificiais a essa crise houve no último período do regime monárquico constitucional, em múltiplos contextos: o regicídio foi seguramente uma das mais cruas e de mais graves consequências, mas o banquete que ora nos ocupa, não deixou também de ser, pela positiva, uma delas.

Mas o contexto deste discurso, deste banquete e deste tratado não é só, nem talvez predominantemente, político, mas é também, seguramente, estruturalmente económico. Senão vejamos. Após a derrota de Napoleão III em 1870, frente a Bismark em Sedan, firmara-se a hegemonia política e económica da Alemanha na Europa. Mas o que importa aqui sublinhar é a emergência coalescente de um novo relacionamento económico internacional, configurado agora, não pela teoria e pela prática das formas do livre câmbio (monopólios comerciais) – como toda a história económica do Tratado de Methuen (1703) entre a Inglaterra e Portugal bem tinha exemplificado -, mas antes pela teoria e pela prática das formas do protecçãoismo económico (tratados comerciais) – como toda a história económica a partir da Convenção de Frankfurt (1871) entre a Alemanha e a França bem iria igualmente evidenciar. Com o crescendo de hostilidades e de protecções que se faz sentir em toda a Europa no dobrar do século e que funestamente já prenuncia o desencadear da 1ª Grande Guerra, quase todos os Estados lançam uma política económica de protecção às forças produtivas: a Rússia a partir de 1877, a Áustria a partir de 1878, a França depois de 1882, mas foi, sobretudo a Alemanha que, mais no sentido da recíproca vantagem mútua entre nações, mais tratados comerciais celebrou com a Itália, a Áustria-Hungria, a Suíça, a Bélgica, a Rússia, a Sérvia, etc.. A política dos Estados torna-se essencialmente económica, através de dois instrumentos: a **pauta máxima, geral ou hostil** e a **pauta mínima, benéfica ou comercial**: é na manipulação destas variáveis que a diplomacia económica triunfa. O que é que isto quer dizer? Na cena internacional, a manipulação político-económica dos interesses faz-se especificamente através da **clausula da nação mais favorecida** do tratado comercial que consiste em aplicar aos produtos por ela exportados a referida **pauta mínima**, o que os torna mais competitivos no mercado da nação com a qual foi realizado o tratado. E o recíproco é também verdadeiro, para os produtos desta no mercado daquela. A indústria parece ter deixado de ser um obstáculo ao comércio: no entanto, na sessão de 20 de Agosto de 1909 da Câmara dos Senhores Deputados,

Brito Camacho, da oposição, lembra à sua maneira: *não se deve esquecer que a melhor arma que um país pode ter para se aguentar vantajosamente na luta de interesses com os outros países é esta – produzir muito, produzir bom e produzir barato.*

Com Portugal, a Alemanha tivera o tratado de 2 de Março de 1872 que findara em 31 de Janeiro de 1892. Assim, após esta data, só quase os produtos portugueses estavam submetidos na Alemanha aos encargos da **pauta máxima**, num regime de excepção que nos era muito prejudicial. Acrescia a isto o facto clamoroso de não termos nenhum tratado comercial celebrado com qualquer outro país, a Inglaterra ou mesmo o Brasil, inclusive. O isolamento comercial de Portugal era real.

## 1- O Tratado de Comércio e Navegação

Após dezasseis anos de negociações é assinado no Porto, a 30 de Novembro de 1908, o Tratado do Comércio e Navegação entre Portugal e a Alemanha, tendo tido como negociador português o Conselheiro Wenceslau de Lima, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Governo Português e como negociador alemão o Conde de Tattenbach, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, a saber:

Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves, de uma parte, e Sua Majestade o Imperador da Alemanha, rei da Prússia, em nome do Império Alemão, de outra parte, animados do desejo de desenvolver as relações económicas entre a Alemanha e Portugal, resolveram concluir, para este efeito, um tratado de comércio e de navegação entre os dois países e nomearam por seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves: o Conselheiro Wenceslau de Sousa Pereira Lima, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Par do Reino, etc., etc.

e

Sua Magestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia: O Conde Christiano de Tattenbach, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Alemanha em Lisboa, etc., etc.

Os quais, depois de se haveram comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

### ARTIGO I

Haverá inteira liberdade de comércio e de navegação entre os súbditos das duas Partes Contratantes. Não serão sujeitos, por motivo de seu comércio e da sua indústria, nos portos, cidades ou quaisquer lugares dos respectivos Estados, quer aí se estabeleçam, quer aí residam temporariamente, a taxas, impostos ou licenças, sob qualquer dominação que seja, diferentes ou mais elevados do que aqueles que os que forem percebidos dos nacionais, os súbditos de uma das Partes Contratantes serão comuns aos da outra.



## ARTIGO II

Os súbditos de cada uma das Partes Contratantes serão isentos, no território da outra Parte, de todo o serviço pessoal no exército, na marinha e na milícia nacional, de todos os encargos de guerra, empréstimos forçados, requisições e contribuições militares, sejam de que espécie forem. As suas propriedades não poderão ser sequestradas, nem os seus navios, carregamentos, mercadorias ou efeitos retidos para qualquer uso público, sem que lhes seja previamente concebida uma indemnização a combinar entre as partes interessadas sobre bases justas e equitativas.

Exceptuam-se, todavia, os encargos inerentes à posse, por qualquer título, de bens de raiz, assim como a obrigação do alojamento militar e de outras requisições ou prestações especiais para a força militar, a que os nacionais e os súbditos da nações mais favorecida estiverem sujeitos a proprietários, rendeiros ou locatários de imóveis.

## ARTIGO III

Os súbditos de cada uma das Partes Contratantes que têm ou tiverem de receber heranças nos territórios da outra, ou que fizerem de aí sair os seus bens ou efeitos quaisquer, não pagarão outros direitos, encargos ou impostos além dos que forem pagos pelos nacionais em iguais circunstâncias.

## ARTIGO IV

Portugal e a Alemanha garantem-se reciprocamente que nenhum outro país gozará no futuro de um tratamento mais vantajoso no que diz respeito à importação, aos direitos de importação, à exportação, aos direitos de reexportação, ao despacho aduaneiro, ao depósito, ao transbordo da mercadorias, aos *drawbacks*, ao exercício do comércio e à navegação em geral.

Na aplicação do tratamento da nação mais favorecida, em relação à navegação, a Alemanha não invocará o tratado concluído entre Portugal e a República da África do Sul, de 11 de Dezembro de 1875, em tanto quanto esse tratado foi mantido pelo *modus vivendi* combinado entre o *High Commissioner for South Africa* e o governador da província de Moçambique, aos 18 de Dezembro de 1901, ou qualquer outro acto que o possa substituir.

## ARTIGO V

Os produtos do solo e da indústria da Alemanha pagarão em Portugal, quando forem importados directamente, os direitos da pauta aduaneira portuguesa actualmente em vigor, cuja nomenclatura e direitos ficarão consolidados durante a vigência do presente tratado, com excepção dos artigos enumerados na tabela A, anexa a este tratado.

## ARTIGO VI

A importação directa a que se refere o artigo precedente consiste, pelo que diz respeito ao comércio marítimo, no embarque das mercadorias num porto de uma das Partes Contratantes, e no seu desembarque, durante a mesma viagem, num porto da outra Parte Contratante, seja qual for a nacionalidade do navio, e embora este entre por escala ou arribada em porto ou portos de uma

terceira potência. É demonstrada pelo manifesto e pelos conhecimentos. Em relação ao comércio terrestre, será considerada directa a importação que se efectuar em transito pelas vias férreas.

#### ARTIGO VII

É equiparada à importação directa a importação sob conhecimento directo (*through bill of lading*), ainda quando as mercadorias especificadas no dito conhecimento tenham sido baleadas ou depositadas nos entrepostos de terceira potência. Contudo, as mercadorias alemãs procedentes de portos da Bélgica e dos Países-Baixos e as mercadorias exportadas pelos portos alemães, mas procedentes de países aos quais seja concedido em Portugal, à data da exportação, o tratamento da nação mais favorecida, gozarão em Portugal das vantagens da importação directa, independente do dito conhecimento.

O mesmo tratamento será aplicado às mercadorias portuguesas importadas na Alemanha pelos portos da Bélgica e dos Países-Baixos.

Nos casos previstos neste artigo será exigido o certificado de origem.

As encomendas postais procedentes de um dos países gozarão no outro das vantagens da importação directa.

#### ARTIGO VIII

Salvo as disposições do artigo VII, não poderão ser exigidos certificados de origem senão relativamente a mercadorias para as quais existirem no país de importação direitos diferenciais segunda a sua origem.

Estes documentos devem ser passados pela autoridade consular ou local estabelecida no país em que a mercadoria tiver sido produzida ou fabricada.

Os certificados deverão ser expedidos em Portugal nas línguas portuguesa e francesa e na Alemanha nas línguas alemã e francesa.

#### ARTIGO IX

As mercadorias de qualquer natureza originárias do território de uma da duas Partes e importadas no território da outra parte não poderão ser sujeitas a direitos *d'accise*, de barreira ou de consumo, cobrados por conta do estado ou dos municípios, superiores aos que oneram ou oneraram as mercadorias similares de produção nacional.

#### ARTIGO X

As mercadorias de qualquer natureza vindas de um dos dois territórios, ou que para aí forem, serão reciprocamente isentas no outro de todo e qualquer direito de transito.

#### ARTIGO XI

É garantido na Alemanha aos produtos das colónias portuguesas, reexportados pela metropole, o mesmo tratamento que lhes seria aplicado no caso de serem originados de Portugal ou das ilhas adjacentes.



Esses produtos não ficarão sujeitos a qualquer sobretaxa de entreposto ou tratamento desvantajoso em relação a produtos similares importados directamente ou de quaisquer outras colónias ou países extra-europeus.

#### ARTIGO XII

As Partes Contratantes obrigam-se a não estorvar por nenhuma forma o comércio recíproco dos dois países com proibições à importação, à exportação ou ao transitio.

As excepções a esta regra, contando que sejam aplicáveis a todos os países ou aos países que se acharem nas mesmas condições, só poderão dar-se nos casos seguintes:

- 1º Em relação às provisões e munições de guerra em circunstâncias extra-ordinários;
- 2º Por motivos de segurança pública;
- 3º Pelo que se refere à policia sanitária ou para protecção dos animais ou das plantas úteis contra enfermidades ou insectos e parasitas nocivos;
- 4º Para o efeito da aplicação, às mercadorias estrangeiras ou restrições estabelecidas por leis internas a respeito da produção interior de mercadorias similares, ou da venda ou transporte no interior de mercadorias similares de produção nacional.

#### ARTIGO XIII

Aos objectos sujeitos a direitos de entrada, que servirem de amostras e que forem importados em Portugal por caixeiros viajantes alemães, ou na Alemanha por caixeiros viajantes portugueses, será concedida, de parte a parte, mediante as formalidades aduaneiras necessárias para garantir a sua reexportação ou volta ao entreposto, seja qual for, de resto, o posto aduaneiro pelo qual passarem à saída, a restituição dos direitos que deverem ser depositados à entrada. Essas formalidades serão reguladas de comum acordo entre as Partes Contratantes.

#### ARTIGO XV

As sociedades por acções (anónimas) e outras associações comerciais, industriais ou financeiras, inclusive as sociedades de seguros de qualquer natureza, legalmente estabelecidas no território de uma das Partes Contratantes, serão reconhecidas no território da outra, como tendo existência legal e serão admitidas a estar em juízo e a exercer a sua indústria, contanto que se sujeitem às leis e regulamentos aí em vigor.

#### ARTIGO XVI

Os navios alemães e os seus carregamentos serão tratados em Portugal e os navios portugueses e os seus carregamentos serão tratados na Alemanha absolutamente sobre a base do tratamento da nação mais favorecida, qualquer que seja o ponto de partida dos navios e o seu destino e seja qual for a origem dos carregamentos e o seu destino.

Nenhum direito de tonelagem, de porto, de pilotagem, de farol, de quarentena ou análogo que, qualquer que seja a sua denominação, ano for igualmente e sob as mesmas condições, aplicável aos navios da nação mais favorecida e aos seus carregamentos, será imposto

nos portos de cada um dos países, os navios do outro e os seus carregamentos desfrutarão as mesmas vantagens que os navios pertencentes à nação mais favorecida e os seus carregamentos.

#### **ARTIGO XVII**

A navegação costeira ou de cabotagem não fica compreendida nas estipulações do presente tratado.

Continua a ser reservada à bandeira nacional a navegação costeira ou de cabotagem, ficando compreendida nesta, em relação a Portugal, além do tráfico entre os portos do mesmo litoral, quer no continente europeu, quer nas ilhas adjacentes ou nas províncias ultramarinas, o tráfico marítimo:

- a) Entre o continente do Reino e as ilhas dos Açores e da Madeira;
- b) Entre o continente do Reino ou as ilhas acima mencionadas e as possessões ultramarinas portuguesas a oeste do Cabo da Boa Esperança;
- c) Entre os portos das sobreditas ilhas e possessões.

Todavia os navios portugueses na Alemanha e os navios alemães em Portugal poderão descarregar uma parte do seu carregamento no porto a que primeiro chegarem e em seguida dirigirem-se com o resto desse carregamento para os outros portos do mesmo país que estiveram abertos ao comércio externo, seja para aí acabarem de desembarcar a sua carga, seja para completarem o seu carregamento de retorno.

#### **ARTIGO XVIII**

As mercadorias importadas nos portos das duas Partes Contratantes por navios de uma ou da outra poderão ser aí entregues ao consumo, ao trânsito ou da reexportação, ou enfim ser arrecadas nos entrepostos, da vontade do proprietário ou dos seus representantes, tudo sem ficarem sujeitas a direitos de importação ou a taxas de armazenagem, de fiscalização ou de outros serviços aduaneiros mais elevados do que aquelas a que estão ou estiverem submetidas as mercadorias importadas por navios da nação mais favorecida.

#### **ARTIGO XIX**

As disposições dos artigos IV e V não se aplicam:

- 1º Aos favores que Portugal tenha concedido ou venha a conceder, a título exclusivo, ao Brasil;
- 2º Aos favores actualmente concebidos ou que possam vir a ser concebidos no futuro a outros estados limítrofes para facilitar o tráfico local dentro de uma zona fronteiriça, correspondente ao distrito-fronteiriço de cada um dos países, mas que não passará de quinze quilómetros de extensão de cada lado da fronteira;
- 3º As obrigações impostas a uma da Duas Partes Contratantes por compromissos de uma união aduaneira já contratada ou que possa vir a sê-lo no futuro.



#### ARTIGO XX

Cada uma das Partes Contratantes concede à outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de comércio cônsules gerais, vice-cônsules ou agente de comércio, reservando-se, contudo, o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgue conveniente. Todavia, esta reserva não poderá ser aplicada a uma das Partes Contratantes, sem que o seja igualmente a todas as outras Potências.

Os ditos agentes consulares, de qualquer classe que sejam, e devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, desde que tenham obtido o *exequatur* do Governo em cujo território deviam residir, gozarão aí, tanto para as suas pessoas como para o exército das suas funções, dos privilégios que aí gozem os agentes consulares de mesma categoria da nação mais favorecida.

#### ARTIGO XXI

Os ditos cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules ou agentes de comércio serão autorizados a requisitar o auxílio das autoridades locais para a captura, detenção e prisão de desertores dos navios de guerra e dos navios mercantes do seu país. Para esse fim, dirigir-se-ão aos tribunais, juizes ou funcionários competentes e reclamarão por escrito esses desertores, provando pela comunicação dos registos dos navios, ou dos róis de equipagem, e, uma vez assim justificada a respectiva reclamação, será concedida a extradição.

Esses desertores, quando tiveram sido detidos, serão postos à disposição dos ditos cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules ou agentes de comércio, e poderão ser encarcerados nas cadeias públicas, sob requisição e a expensas dos que os reclamam, para serem enviados aos navios a que pertenciam, ou a outros da mesma nação. Mas se não forem reenviados no espaço de dois meses a contar do dia da sua captura, serão postos em liberdade e não tornarão a ser detidos pela mesma causa.

Fica todavia entendido que, no caso do desertor ter cometido algum crime ou delito, a sua extradição poderá ser demorada até que o tribunal por onde correr o processo tenha proferido a sua sentença e esta tenha sido executada.

Fica igualmente entendido que os desertores, súbditos do país onde a deserção ocorreu, estão executados das estipulações do presente artigo.

#### ARTIGO XXII

Em caso de encalho ou naufrágio de um navio de uma das Partes Contratantes nas costas da outra, esse navio gozará aí, tanto em relação ao barco como ao carregamento, dos favores e imunidades que a legislação de cada um dos respectivos Estados concede, em iguais circunstâncias, aos seus próprios navios. Será prestado todo o socorro e auxílio ao capitão e à equipagem, tanto às suas pessoas como ao navio e seu carregamento. As operações relativas ao salvamento serão realizadas em conformidade com as leis do país. Todavia, os respectivos cônsules ou agentes consulares serão admitidos a vigiar as operações relativas à reparação, ao abastecimento ou à venda, caso tenha lugar, dos navios encalhados ou naufragados na costa. Tudo o que tiver sido salvo do navio e do carregamento, ou o produto desses objectos, se forem vendidos, será restituído aos

proprietários ou aos seus representantes, e não serão pagas despesas de salvamento mais elevadas do que aquelas a que estariam sujeitos os nacionais em idênticos casos.

Além disso, fica estipulado que as mercadorias salvas não serão sujeitas a qualquer direito aduaneiro, excepto no caso de serem admitidas a consumo interno.

### ARTIGO XXIII

O presente tratado será executório, pelo que respeita a Portugal, na metropole e nas ilhas adjacentes: Madeira, Porto Santo e Açores. Será igualmente aplicado aos países ou territórios unidos, actualmente ou no futuro, por uma união aduaneira a uma das Partes Contratantes.

### ARTIGO XXIV

No caso de surgir alguma divergência entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação das pautas convencionais ou sobre a aplicação, de facto, pelo que diz respeito às pautas convencionais, da clausula que assegura às Partes Contratantes o tratamento da nação mais favorecida, o litígio, se uma das Partes assim o pedir, será resolvido por meio da arbitragem.

Para cada litígio, o tribunal arbitral será constituído da maneira seguinte: cada uma das Partes nomeará como árbitro, de entre os seus nacionais, uma pessoa competente, e as duas Partes entender-se-ão sobre a escolha de um terceiro árbitro, pertencente a um terceiro Estado amigo.

As Partes Contratantes reservam-se designar antecipadamente e por um período a determinar, qual a pessoa que, em caso de litígio, desempenhará as funções de terceiro árbitro.

Quando cumprir, e sob a reserva de um acordo especial para esse fim, as Partes Contratantes submeterão também à arbitragem as divergências que possam suscitar-se entre elas sobre a interpretação ou aplicação de outras clausulas do presente tratado além das previstas na alínea 1<sup>a</sup>.

Pelo que se refere às formalidades do processo da arbitragem nos casos previstos na alínea 1<sup>a</sup>, as Partes Contratantes concordaram no que se segue:

No primeiro caso de arbitragem, o tribunal arbitral reunir-se-á no país da Parte Contratante demandada; no segundo caso, no país da outra Parte, e assim por diante, alternadamente em cada um dos dois países. A Parte, no território da qual se reunir o tribunal, designará o lugar da sede, terá o encargo de proporcionar casa, empregados da repartição e mais pessoal de serviço, necessários para o funcionamento do tribunal. O tribunal será presidido pelo terceiro árbitro. As decisões serão tomadas por maioria de votos.

As Partes Contratantes entender-se-ão, quer em cada caso de arbitragem, quer para todos os casos, sobre a forma de processo a seguir pelo tribunal. Na falta deste acordo, a forma do processo será regulada pelo próprio tribunal. O processo poderá fazer-se por escrito, se nenhuma das Partes se opuser. Neste caso, poderão ser modificadas as disposições da alínea precedente.

Quanto à transmissão das citações para comparecer perante o tribunal arbitral e quanto às cartas rogatórias emanadas deste último, as autoridades de cada uma das Partes Contratantes prestarão, a requisição do tribunal arbitral dirigida ao Governo competente, o seu auxílio da mesma forma por que o prestam quando se trata de requisições dos tribunais civis do país.



As partes Contratantes entender-se-ão acerca da repartição das despesas, quer por ocasião de cada arbitragem, quer por uma disposição aplicável a todos os casos. Na falta de acordo, será aplicado no artigo 57º da Convenção de Haia de 29 de Julho de 1899.

#### ARTIGO XXV

O presente tratado será ratificado e as suas ratificações serão trocadas em Berlim.

Entrará em vigor no termo de um prazo de duas semanas depois da troca das ratificações e permanecerá executório durante os oito anos seguintes. As Partes Contratantes reservam-se todavia o direito de denunciar este tratado doze meses antes da expiração do quinto ano, de modo que este deixe de vigorar depois de findo o quinto ano. No caso de nenhuma das Partes Contratantes ter notificado à outra, doze meses antes da expiração do oitavo ano, a intenção de fazer cessar os efeitos deste tratado, continuará o mesmo em vigor até a expiração de um ano a partir do dia em que uma ou outra das Partes Contratantes o tiver denunciado.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários assinaram este tratado e lhe appuzeram os seus sinetes.

Feito em duplicado no Porto, aos trinta de Novembro de mil novecentos e oito.

(L. S.) Wenceslau de Lima.

(L. S.) Tattenbach

#### Protocolo final

No acto de proceder à assinatura do tratado de comércio, aduaneiro e de navegação, concluído em data de hoje entre a Alemanha e Portugal os abaixo assinados acordaram no que se segue:

#### Quanto aos Artigos IV e V

1º Fica entendido que a prescrição da última alínea do artigo 5º do regulamento do comércio marítimo para a execução do tratado de 27 de Março de 1893 entre Portugal e Espanha, não está compreendida no tratamento da nação mais favorecida, estipulado no artigo IV do presente tratado de comércio e de navegação.

Fica entendido que Portugal tornará extensiva à importação alemã qualquer redução de direitos de entrada que tenha concedido ou que venha a conceder a uma terceira Potência.

2ª Caso uma das Partes Contratantes venha a modificar o sistema de percepção dos impostos aduaneiros, em relação à espécie da moeda, a outra Parte Contratante terá o direito de denunciar, independentemente das disposições do artigo XXV, o presente tratado, de uma maneira que este deixará de vigorar seis meses depois da denúncia ter sido notificada à primeira Parte Contratante.

3º Fica entendido que os vinhos do Porto e da Madeira serão sujeitos na Alemanha ao mesmo tratamento aduaneiro que é concedido nesse país aos vinhos denominados Marsala, com a condição desses vinhos serem originários das respectivas regiões portuguesas do Douro e da Ilha da Madeira e embarcados nos portos do Porto e do Funchal com certificados de origem e de pureza passados pelas autoridades competentes portuguesas. Sob a mesma condição, fica convencionado

que os vinhos do Porto e da Madeira obterão na Alemanha todos e quaisquer favores que possam vir a ser concedidos aos vinhos chamados Xerez e Malaga.

4º Para impedir no comércio interno do Império Alemão a exposição à venda, sob a designação de Porto ou de Madeira, de vinhos que não sejam originários das respectivas regiões portuguesas do Douro e da Ilha da Madeira e embarcados nos portos do Porto e do Funchal, com certificados de origem e de pureza passados pelas autoridades competentes portuguesas, os nomes de Porto (Oporto, Portwein ou combinações similares) e de Madeira (Madeira, Madeirawein, ou combinações similares) são reconhecidos, no que diz respeito ao comércio interno da Alemanha, como designações de origem, no sentido estrito, quanto aos vinhos acima indicados e produzidos nas respectivas regiões portuguesas do Douro e da Ilha da Madeira. Por conseguinte, no comércio interno do Império a exposição à venda, sob as designações de Porto (Oporto, Portwein ou combinações similares) ou de Madeira (Madeira, Madeirawein ou combinações similares), de vinhos que não sejam originários das respectivas regiões portuguesas é considerada como contração e será perseguida na conformidade da legislação alemã.

5º Fica convencionado que o Governo Alemão concederá à entrada dos vinhos e dos azeites de oliveira portugueses pelas alfândegas alemãs, o mesmo tratamento e as mesmas facilidades garantidos aos vinhos e aos azeites de oliveira italianos pelo Tratado Adicional entre o Império da Alemanha e o Reino de Itália, de 3 de Dezembro de 1904, e aos vinhos de Austria-Hungria pelo Tratado Adicional entre este país e a Alemanha, de 25 de Janeiro de 1905.

6º O Governo Português obriga-se a não sujeitar o açúcar de beterraba a um tratamento diverso do concedido ao açúcar de cana.

#### **Quanto ao Artigo V**

O Governo Português reserva-se o direito de modificar a redacção e os direitos relativos aos artigos da pauta portuguesa enumerados na tabela A, anexa e este tratado, nos limites nesta indicados.

Outro sim, o Governo Português obriga-se a pôr em vigor as reduções indicadas na tabela B, anexa e este tratado, ao mesmo tempo em que começaram a vigorar os aumentos dos direitos relativos a um ou a todos os artigos mencionados na tabela A. Uma vez postas em vigor, estas reduções permanecerão obrigatórias enquanto durar o presente tratado.

#### **Quanto ao Artigo XI**

A disposição do artigo XI, relativa à reexportação dos produtos da colónias portuguesas, não obrigará o Governo Alemão senão enquanto o comércio alemão não for sujeito na colónias portuguesas a um regime menos favorável que o de qualquer outra nação.

#### **Quanto ao Artigo XV**

Fica entendido que as disposições do artigo XV em nada restringem o direito das duas Partes Contratantes de exigir por meio da legislação interna a autorização previa do Governo local para o estabelecimento de sucursais ou agencias de companhias ou sociedades estrangeiras que tenham por fim exclusivo ou simultâneo e exercício de operações bancárias ou de seguros.



### Quanto ao Artigo XIX

O Governo Alemão não invocará a cláusula da nação mais favorecida para reclamar os favores actualmente concedidos ou que possam ser concedidos ulteriormente por Portugal à Espanha e ao Brasil para facilitar o seu comércio com estes dois países.

O presente Protocolo final será considerado como aprovado e sancionado pelas Altas Partes Contratantes só pelo facto da troca das ratificações do tratado a que se refere e do qual fará parte integrante.

Em firmeza do que os Plenipotenciários lhe opuseram as suas assinaturas.

Feito em duplicado no Porto, aos trinta de Novembro de mil novecentos e oito.

(L. S.) Wenceslau de Lima

(L. S.) Tattenbach.

1. Após dezasseis anos de preparação, é assinado a 30 de Novembro de 1908, o Tratado de Comércio e Navegação entre Portugal e a Alemanha. A partir de 31 de Janeiro de 1892 (data em que findou o tratado com a Alemanha de 2 de Março de 1872), Portugal tinha ficado sujeito, em regime de quase exclusividade, às tarifas máximas nas suas exportações para a Alemanha, pois esta tinha acordos comerciais com quase todos os países.

2. À data da assinatura do tratado, a política dominante não era a do livre-câmbio, mas a do proteccionismo em quase todas as nações europeias. Ora, a política dos tratados de comércio era agora uma defesa e um correctivo dessa política de hostilidades e protecções, dentro do princípio da recíproca vantagem mútua. Iniciava-se assim uma política económica internacional de vastos e acentuados benefícios. A negociação do Tratado decorreu assim no espírito da **nação mais favorecida** que era desde 1871, data da convenção de Frankfurt entre a Alemanha e a França, a fórmula preferida para os **tratados de comércio**, em substituição dos **monopólios comerciais** de que era considerado tipo o Tratado de Methwen de 1703, entre a Inglaterra e Portugal.

3. As negociações entre Portugal e a Alemanha estavam a atingir o seu termo quando Wenceslau de Lima foi nomeado Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos primeiros dias de 1908. Ora Wenceslau de Lima, partindo do princípio que era prejudicial para o país, a vinculação absoluta da pauta, assumiu a responsabilidade de não aceitar o tratado nos termos em que ele estava sendo negociado e transferiu as respectivas negociações para Lisboa, propondo à Alemanha, em vez da vinculação incondicional, a vinculação temporária.

4. Pelo senso de 1900, a população total do reino era de 5 016 267 e a população activa era de 2 287 128, vivendo dos rendimentos dos trabalhos agrícolas

3 092 730 para 1 406 054 trabalhadores agrícolas de ambos os sexos. Assim sendo, a população que vivia da agricultura representava 61,47% de toda a população activa. A exportação total do reino era de 30 000 contos de reis, sendo 60% de produtos agrícolas. Pelas estatísticas publicadas dois anos antes, em 1906, o valor total das importações e exportações era de 124 000 contos de reis, ou seja, 77 000 contos de reis de importação e 47 000 contos de reis de exportação.

5. Na discussão e, depois, aprovação do Tratado de Comércio e Navegação com a Alemanha pela Câmara dos Senhores Deputados em Agosto de 1909, o deputado Zeferino Cândido põe-no em causa, dizendo: *Há uma disparidade enorme entre o que compramos ao estrangeiro e o que lhe enviamos. O que assombra principalmente é a precipitação extraordinária com que nós caminhamos para a bancarrota (...) Tratado de reciprocidade em cima de uma balança desequilibrada não é nada racional. É um absurdo.* Ao que D. Luiz de Castro lhe responde que a questão que está em aberto é saber se se deve *equilibrar a balança comercial para negociar tratados ou fechar acordos comerciais como forma de tentar conseguir esse equilíbrio por um aumento da exportação.*

6. No que todos estão de acordo, incluindo os próprios deputados da oposição republicana, é nas vantagens que o tratado traz para a produção e comércio dos vinhos do Porto e da Madeira: *para os produtores e comerciantes de vinhos do Porto, o tratado é excelente e não podem queixar-se dele os produtores e comerciantes do vinho da Madeira* (Brito Camacho); o próprio Afonso Costa enfatiza que *da balança entre Portugal e a Alemanha o que nos fica é apenas o vinho: os vinhos do Porto e da Madeira pagam actualmente 30 marcos por 100kg.s e passam a pagar 20 marcos. E por este tratado a Alemanha compromete-se a proibir o comércio de vinhos que não tenham a marca autêntica de Porto e de Madeira. Este Tratado constituiu um marco histórico na defesa das marcas regionais dos vinhos do Porto e da Madeira e viu consagrada posteriormente a sua doutrina no artigo 275º do Tratado de Versalhes (28 de Junho de 1919).*

## 2 - O Banquete

Como vimos na introdução, o contexto em que não só este tratado é celebrado, mas em que também se realiza o banquete em homenagem ao Conselheiro Wenceslau de Lima e em que este profere o discurso, em análise neste texto, é um contexto de profunda crise de todas as estruturas do país, das económicas às culturais - agora mais fugidias e menos consistentes -, ou seja, é um contexto de crise da temporalidade estatuída pelas elites que, assim, perde em futuridade o que acaba por ganhar em presentificação, o que faz irromper, no palco do teatro



social, actores deveras implicados na discussão dramática e *intempestiva do sentido da identidade da sua comunidade*.

Disse algures que “as crises são prefigurações metafóricas da falência, da morte, da extinção do grupo, do fim da reprodução social”<sup>6</sup>. O que pretendo assinalar agora é que constituindo elas situações em que se joga o presente e, sobretudo, o futuro do grupo, pressionam ao desencadeamento de respostas quer da estrutura, quer da comunidade da sociedade, de respostas em suma, sacrificiais<sup>7</sup> que servem de garantia dessa reprodução social.

O regicídio é certamente uma dessas respostas sacrificiais à crise que se tinha enraizado no país. Sem dúvida que o processo social inerente à morte do Rei D. Carlos é a expressão da tentativa de destruturação de uma ordem iníqua que permitisse fazer renascer, à maneira republicana, o sentido da identidade da comunidade nacional e, ao mesmo tempo, purificar a estrutura da sociedade e da cultura portuguesas. Mas não é menos verdade que o banquete que ora nos ocupa, não deixa de ser uma outra resposta sacrificial, sensivelmente à mesma crise e no mesmo período histórico, dotada igualmente de objectivos comunitários e estruturais algo semelhantes, se bem que com outra orientação e aqui circunscrita aos limites do regime que aquela precisamente punha em causa – o regime monárquico constitucional.

Se este banquete como processo sacrificial que é, transporta em si a ideia de (re)nascimento, como atrás dissemos -

lembrando Victor Turner (1969:193) –, a sua localização no calendário cristão – o período do Natal –, mais reforça aquela ideia.. É essa, aliás, a impressão geral com que fica o leitor de uma extensa e vibrante notícia do acontecimento, saída dois dias depois, a 22 de Dezembro, n’ *O Commercio do Porto*, sob o título **Homenagem ao ministro dos estrangeiros**. Significativa logo de início, é a decoração do salão do teatro Gil Vicente constituída por utensílios agrícolas e de exportação e de cordões de folhagem enroscando-se nas colunas, bem como a referência, ao fundo, em frente do palco, de uma faixa com a seguinte legenda: “Tratado de commercio entre a Alemanha e Portugal”. O visconde de S. João da Pesqueira aparece como responsável por esta decoração, assim como pela organização do menu (*Consommé au Champagne; Feuilleté à la Gastronomer; Spare à l’Amiral; Filet de boef à la Melsi; Jambon de Hambourg à la Lusullus; Punch aux mandarines; Perdreaux rôtis sur canapé; Salade; Aspargues sauce mousseline; Glace à la Portugaise; Pâtisseries; Fromage et fruits divers. Vins – Branco Ermida, Alvaralhão Santa Martha, Grande Espumante*

<sup>6</sup> Gomes de Araújo, Henrique, 2003, “O Tempo das Crises” in *Douro - Estudos e Documentos*, 58

<sup>7</sup> Gomes de Araújo, Henrique, 2004, “Sacrifício, Comunidade e Utopia” in *Brotéria*, 158, 228

*extra-reserva; Porto, 1863; e Porto 1860, todos do Douro*) e do programa do concerto (*Samsão e Dalila*, selecção, Saint-Saens; *Sapho*, selecção, Massenet; *Gavotte Impériale*, Artur Napoleão; *Cavallaria Rusticana*, selecção, Mascagni; *Bohême*, selecção, Puccini) executado por um sexteto de câmara no palco do teatro. É também dele a “riquíssima baixela” que figurava na mesa de honra quando às “sete horas e meia” começou a ser servido o banquete, presidido pelo Conde de Samodães, tendo à sua direita, entre outros, o Conselheiro Wenceslau de Lima, Cabel Roope, presidente da Associação Britânica; Macario de Castro, par do Reino; Affonso Cabral, presidente da Real Liga Agrária do Norte; Francisco de Lima, engenheiro; deputado visconde da Torre, Antônio da Silva Marinho, presidente da Associação Industrial Portuense; representante da câmara municipal de Fozcôa e visconde de Vilarinho de S. Romão, da comissão promotora; e à esquerda, entre outros, o dr. Adolpho Pimentel, presidente do conselho distrital de agricultura; Eduardo Barreto, representante da Associação Comercial do Porto; conselheiro Sousa Avides, presidente da Associação dos Proprietários e Agricultores do Norte; representantes das câmaras municipais de Lamego, Regoa, e de S. João da Pesqueira e visconde de S. João da Pesqueira, da comissão promotora.

“O serviço foi delicioso, reinando entre os convivas o maior entusiasmo e vendo-se as galerias bellamente guarnecidas de cavalheiros e senhoras, entre as quaes a esposa, filha e nora do snr. Conselheiro Wenceslau de Lima”. Ao *Champagne* o conde de Samodães, iniciando os brindes, “pricipiou por levantar vivas a S. M. el-rei, às rainhas senhoras D. Maria Amélia e D. Maria Pia, ao senhor Infante D. Affonso e à família real, vivas que foram delirantemente correspondidos, executando o sexteto o hymno nacional.”. De seguida o conde fez o elogio do homenageado, entrecortado por aplausos entusiasticos. O conselheiro Wenceslau de Lima agradece e, por fim, levantando-se, profere o seu discurso.

### 3 – O Discurso

*Se na vida de um homem publico ha momento emocionante é seguramente aquelle em que me encontro na minha terra, n’este Porto, tam generoso e querido, alvo do carinho dos meus conteraneos.*

*Revivo suavemente o passado, evoco as figuras idas dos que tam amorosamente me crearam no culto da honra, do dever e do trabalho, e me condusiram a este posto onde hoje me cerca a estima dos meus compatriotas.*

*Vejo-me entre antigos companheiros entre leais amigos, com os meus patrícios n’este Porto trabalhador, franco e leal, que através de seculos marcou sempre o seu logar na historia do país pelo arrojo das suas iniciativas e dedicação dos seus propositos.*



*Vejo a casa onde me criei, a escola onde aprendi, os lugares onde decorreu quasi toda a minha vida, a cada um dos quaes se prende uma recordação, um affecto, uma saudade, todos os bons sentimentos que em um só se enfeixam, de todos os mais altruista e puro – o amor da nossa terra.*

*Vejo a V.Exa, prescindindo a este solene banquete, a V.Exa que desde creança me habituei a considerar como um dos homens eminentes da minha terra e do meu país e perante a grandeza d'esta festa sinto-me apoucado e mesquinho*

*Mas quando attento no que é e no que vale esta manifestação reaccendem-se no meu espirito todas as energias, levanta-se me o animo, abatido, na comparação do que valho, com a generosidade do que me dão.*

*Este banquete não é a consagração de um homem: é uma affirmação de principio é o inicio de mais uma campanha em que vae empenhar-se a minha terra, e que pode ser uma campanha redemptora para a economia da nossa pátria.*

*É a affirmação de que o país não falta nunca a quem honradamente o serve.*

*É a demonstração de que para a defesa dos altos e legitimos interesses nacionaes todos se unem e conragam.*

*É a consagração da lei dos tratados de 25 de Setembro d'este anno, dos principios em que ella se baseia, e dentro dos quaes, sem sacrificio da industria e do trabalho nacionaes, se procura abrir mercados á nossa agricultura e favorecer o inter-cambio mercantil. Passava por doutrina assente que sem prejuizo da industria não seria possivel negociar tratados. A lei de 28 de Setembro veio, depois de um cuidadoso exame da nossa situação no mercado mundial, demonstrar quanto essa doutrina era erronea, e quanta possibilidade tinhamos de fazer pactos mercantis sobre a plataforma do nosso enorme desnivel commercial, orientando as correntes commerciaes conforme as utilidades da nossa economia.*

*O encerramento das negociações do Tratado com a Alemanha veiu provar que semelhante doutrina não era apenas uma concepção theorica mais ou menos engenhosa mas a base de uma boa pratica.*

*O governo alemão concedeu-nos a troco do tratamento da nação mais favorecida, a sua parte minima e a garantia das marcas regionaes para os nossos vinhos do Porto e da Madeira, justa compensação da situação de segurança que lhe garantiamos no nosso mercado. Abrindo-nos os seus mercados nas mesmas condições em que o faz a outras nações patricou um acto de boa política commercial.*

*A Alemanha não precisava de diminuições pautaes. Demonstra-o a expansão do seu commercio que desde 1892 até hoje decuplicou o seu valor; carecia apenas do tratamento da nação mais favorecida e da vinculação da pauta actual ou de outra que a equivallesse, de maneira a ter uma base segura e fixa para o desenvolvimento das suas operações commerciaes.*

*Assim o pensaram certamente os negociadores, garantido reciprocamente tudo quanto, sem prejuizo do país que representavam, se podiam conceder.*

*N'este meio de duvida e de pessimismo systematico em que vivemos já se aventou que o Tratado com a Alemanha tinha escaminhos politicos onde se escondiam concessões no Cuméne, em Lourenço Marques e não sei onde mais, com graves modificações na orientação da nossa politica internacional. Para honra da Alemanha e para honra nossa solennemente oppo-nho a semelhantes asserções, o mais solene desmentido. Nem a Alemanha nos pedia, nem nós offerecemos ou dêmos mais do que no Tratado se ve. É um pacto commercial. Mais nada.*

*E porque havíamos nós de dar mais? Esta duvida levantada é perigosa e importa extirpal-a á nascença. Para os que me ouvem appéllo.*

*A pauta portuguesa actual, no seu conjunto onera o commercio allemão em 25% ad valorem. A pauta hespanhola a pauta russa, a pauta norte-americana, para não citar mais oneram o commercio allemão nas importações respectivas, sendo os desenvolvimentos de contas menos importantes do que aquelle que a nós nos fêre. Pois apesar d'isso gósam na Alemanha de beneficios da pauta minima. E então nós, e só nós, havíamos de fazer concessões em detrimento das nossas industrias para nos assegurar o tratamento que a essas nações ella assegura? Por que principio?*

*Pois o nosso espirito de critica parece a esse invento recorrer!*

*Dando-nos a garantia das marcas para os nossos vinhos generosos procedeu a Alemanha intelligente e honradamente, pondo de accordo o commercio honesto com a sua legislação interna e dando-nos assim a unica compensação que podia offerecer-nos para o nosso desnivel commercial, fomentando, pela garantia da carga de retorno para os seus navios, uma melhor e mais economia circulação mercantil (...)*

*Eis claramente explicado a economia do Tratado para que nêlle se não veja o que nêlla não ha, e para que senão procure crear, já em Portugal, já na Alemanha, já perante outras nações, desconfianças, más vontades, prejuisos, e falsas interpretações prejudiciaes e por ventura nocivas para negociações analogas.*

*É preciso tambem que se saiba o que de tantos parece desconhecido: que nós não tributamos excessivamente as mercadorias estrangeiras, e que compramos trinta mil contos – que tal é o desnivel da nossa balança commercial – nos mercados estrangeiros, sem a menor compensação, e que temos o direito a ser tratados como as demais nações e sahir da situação vaxatória em que nos encontramos.*

*Em todos estará radicada a idéia de que a Inglaterra é livre-cambista e nós ferozmente proteccionistas. Pois todo aquelle que como eu se dêr ao incommodo de estudar a permuta commercial entre estes dois paizes encontrará que a Inglaterra tributa o commercio português effectivo em 18,8% ad valorem, ao passo que nós tributamos o commercio inglês á entrada em Portugal, 19,1%, quer dizer, com três décimos apenas a mais (...). E se fômos ver os próprios livros da especialidade e as estatísticas inglesas encontraremos que as proprias manufacturas inglesas são mais pesadamente tributadas na visinha Espanha, que em accordo commercial com a Inglaterra, do que em Portugal, nação amiga e alliada. Não será justo esperarmos, como esperamos, que a Nação inglesa a que nos prendem tantos affectos, interesses e alianças, nunca de nós esquecidos e sempre apreciados, nos conceda um tratamento justo e equitativo, e comnosco celebre pacto que ainda mais desenvolva as nossas relações commerciaes? É, por certo. Não esqueçamos que os bons negocios fazem os bons amigos.*

*Com a França por igual devemos celebrar sem necessidade de favores pautaes. Se exceptuarmos o assucar, sobre o qual incide imposto fiscal e não proteccionista, a tributação da nossa pauta para o conflito do commercio francês é de 20%, ao passo que a da França é de 15% para o pouquissimo que para lá exportamos – a sexta parte das suas importações em Portugal (...)*

*A França de facto só nos applica a sua parte máxima, e só a nós, mas ainda os applica a sua pauta da guerra de 1906, feita como retaliação contra a Espanha, a qual não chegou a ser applicada, vindo a ferir-nos só a nós, que temos uma pauta mais moderada do que a Espanha para as mercadorias francesas, mas que não tinhamos como a Espanha uma pauta maxima que nos defendesse. Por isso em boas condições estamos para tratar com a França, sem necessidade*



*de sacrificarmos a industria nacional, e da parte da França, devo dizê-lo e agradecê-lo, encontro a melhor vontade de que se ultime um equitativo accordo.*

*Mas que não sejam portugueses que (...) qualquer pacto, venham suggerir que precisamos de fazer concessões pautaes para que se resolvam a tratar comnosco. Não. Não as fazem a Russia, nem os Estados-Unidos, nem a Espanha, nem tantas outras Nações que ajustam as suas pautas ás necessidades do seu trabalho nacional conforme melhor entendem, sem que por isso se lhes cerrem os mercados mundiaes como para nós têm estado fechados desde 1892.*

*Sei que não devo factigar a attenção d'esta assembléa, nem o logar é proprio para largas considerações d'esta natureza, mas sei tambem que, embora ligeiramente, eu precisava de esclarecer a opinião sobre o que é a nossa situação no commercio mundial e affirmar o direito que nos assiste de n'elle entrarmos pela negociação de tratados.*

*O plano que exponho não é um plano de partido; é um plano que bem desejaria fôsse um plano nacional. Queremos entrar no convivio commercial da Nações, como temos direito, para protecção do nosso commercio e desenvolvimento da nossa agricultura e do nosso Douro que com o seu vinho é a nossa melhor casa da moeda, sem inuteis embates entre o Norte e o Sul cujos interesses são tam conciliaveis e, da agricultura contra o commercio, ou d'este contra a industria. O nosso campo é ainda assaz desafogado para que todas essas forças vivas pôssam ter a sua equilibrada expansão sem que nenhuma seja sacrificada. Mas para isso é necessaria a união de todos, a serenidade nas negociações e a confiança no negociador seja elle qual fôr, e que não venha o desanimar e a maledicencia demolir energias e abater os espiritos ao romper de qualquer difficuldade.*

*Quais vezes me ocorre, meu illustre e illustrado presidente, ao assistir ás lutas que tantas vezes se fêrem no meio político, aquella passagem do César nas Gallias que em desprezo e opprobrio dos rhetoricos gauleses os acorrentou ao seu carro triumphal porque peroravam, discutiam e tudo malsi-navam sem nada fazerem, emquanto a sua patria era invadida das hostes romanas. Quando haja de cuidar da defesa da patria, quer no campo de batalha quer nas lutas economicas ou commerciais, que a nossa bôcca seja muda, efficaz e firme a acção commum na defêsa legitima dos interesses nacionaes. Assim o entendo. Assim o pratico.*

*Tenho a consciencia de não haver nunca feito da pasta dos Negocios Estrangeiros uma pasta politica de procurar firmemente manter a tradicional alliança do nosso país, e de estreitar e alargar as amizades de que elle tanto precisa.*

*Nenhuma ambição me cêga, outro preposito não tive que não fosse o de bem servir o meu paiz.*

*Ha muito que transpuz o cimo da montanha até ao qual a mocidade nos leva alegre e impetuosamente; desço já a vertente a cujo sopé se estende esse mar ignoto onde todas as vidas se afogam e dónde jamais se volta.*

*Quando nêlle haja de entrar não me pesará na consciencia a recordação de uma acção má ou qualquer estulta novidade; terei talvez que pedir a meus filhos me perdoem ter-lhes cuidado menos os interesses immediatos e diminuindo a fazenda, mas elles me perdoarão, por certo, porque não lhe diminui o nome honrado que herdei, e porque hão-de comprehender que a todos que têm uma independencia corre o devêr de consagrar uma parte dos seu haveres, da sua actividade e do seu trabalho ao bem commum; e então n'esta minha terra onde nasci, onde trabalhei e onde me fiz, que hoje me dá esta suprema honra e onde para sempre descanso, eu poderei dizer de consciencia tranquilla: **Patriam dilexi!** Amei a minha patria, amei a minha terra!*

*A todos aquelle que n'este recinto hoje se encontram, representantes das mais poderosas forças vivas da Nação, da Agricultura, da Industria, do Commercio e do Douro, outrora rico e alegre, hoje pobre e infeliz, e ao qual me prendem tam intimos affectos, eu peço união e decisão na defesa dos interesses supremos da Pátria, e a V.Exas, illustre presidente d'esta extraordinaria assembléa, eu rogo lhes não falte nunca com o seu nobre exemplo e superior conselho.*

*Por V.Exas, pela Agricultura, Commercio e Industria, pelo Douro e pelo Porto, eu reconhecidamente brindo, e a todos saúdo!*

1. Como acabamos de ver, o discurso começa por uma introdução nostálgica em 1ª pessoa, para de seguida apresentar os objectivos do Tratado, a que se segue a exposição da sua economia. O comércio com a Inglaterra e o comércio com a França, são temas que vão ocupar a atenção do Conselheiro, para concluir que é nosso direito entrarmos no mercado mundial pela via da negociação dos tratados. O *climax* político do discurso encontra aqui a sua resolução: é ele que dá sentido a todo o esforço negocial em que esteve envolvido o ministério, em que esteve implicado o próprio Wenceslau de Lima, ao próprio Tratado e, simbolicamente, acima de tudo, ao período que a sua assinatura inaugura que é o do fim do isolamento comercial internacional em que o país estivera até então e o começo da nova era marcada pela entrada de Portugal no mercado mundial pela via dos tratados de comércio. Na verdade, o grande pano de fundo deste discurso, deste banquete e deste tratado desfralda-se todo aqui nesta bandeira: o (re)nascimento de Portugal. O discurso termina com uma conclusão novamente em primeira pessoa, plena de ressonâncias poéticas.

2. Depois deste discurso, seguem-se os brindes finais. Em resposta a um deles, acto contínuo, o Conselheiro Wenceslau de Lima "levanta-se e profere um brilhante e elucidativo discurso, o qual foi ouvido debaixo do mais absoluto silêncio. Disse o seguinte: *Em uma d'essas calorosas e extraordinárias manifestações com que a cidade do Porto ainda há pouco recebeu o seu monarcha, n'esse inolvidável banquete da Associação Commercial, deixou-nos el-rei o seguinte incitamento: "Na região serena e util da economia nacional todos os cidadãos se podem unir e em commum trabalhar. Unam-se todos os portugueses n'esse campo, que grande é elle bastante para a todos conter e trabalhemos devotada e firmemente pelo desenvolvimento e prosperidade da agricultura, commercio e industria nacionaes, elementos primordiais da nossa força e da nossa independencia". Taes são as palavras do rei. Esta festa é a resposta do Porto. Aqui estão unidos agricultura, commercio e industria, o Douro, as provincias do norte, na defesa da economia nacional!*"<sup>8</sup>



## 4 – Conclusão

Procurei ao longo deste texto evidenciar a coerência da articulação de três níveis do controlo social: o do discurso, o do ritual e o jurídico. Controlo social este cuja entropia permite que o sentido dos discursos e das práticas pareça querer emergir e afirmar-se umas vezes, para ameaçar naufragar no caos social, outras. Foi esta vibração, ora heróica, ora melancólica que pretendi captar e interpretar, analítica e sinteticamente, no que se passou depois das sete horas e meia da tarde do dia 20 de Dezembro de 1908, no salão do Teatro Gil Vicente do Palácio de Cristal do Porto.

## Bibliografia

- GOMES de Araújo, Henrique, 2001, *A Casa Ferreira*, Lisboa: Quetzal Editores  
MATTOSO, José, 1994, *História de Portugal*, vol. VIº (autor: Rui Ramos), Lisboa: Circulo de Leitores  
TURNER, Victor, 1969, *The Ritual Process*, Harmondsworth, Penguin Books

